



JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600232-31.2020.6.06.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE
REPRESENTANTE: #-A FORÇA É O POVO 13-PT / 25-DEM / 45-PSDB / 40-PSB / 22-PL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE6615
REPRESENTADO: REAL TIME BIG DATA - GESTAO DE DADOS EIRELI

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se a presente de Impugnação ao Registro de Pesquisa em cujo bojo a coligação representante requer provimento jurisdicional liminar no sentido de se determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

O representante argui a existência de indícios que apontam o caráter fraudulento da pesquisa. Aduz, assim, em síntese, as seguintes impropriedades: o valor irrisório para realizar pesquisa; amostragem insuficiente de dados, deixando de considerar bairros da zona rural; o estatístico responsável não seria dotado de credibilidade; ausência de interesse da contratante e realizadora pois que sediada em São Paulo.

Com a exordial, houve a juntada de documentação.

Postula provimento liminar.

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

Antes de tudo, consigno que a presente representação foi protocolizada após o horário do expediente extraordinário. Entretanto, considerando a urgência relatada, passo a sua apreciação.

Passando-se à análise do pedido, deve-se observar, em princípio, a necessidade e a admissibilidade da pretensão liminar, à vista dos pressupostos e requisitos autorizadores da medida. Para tanto, necessário se faz que sejam observadas as razões expostas pela parte demandante, bem como se há sintonia da medida com o objetivo primordial do provimento acautelatório, que é assegurar o resultado final, afastando as situações de perigo que possam vir a prejudicar o direito subjetivo da parte.

Dois são os conhecidos pressupostos para a concessão da medida liminar requerida, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Após um exame superficial, como o caso requer, entendo que não resta preenchido o requisito do *fumus boni iuris* como legitimador da concessão do provimento judicial de urgência pretendido.

Observe-se que as alegações autorais não se fizeram acompanhar de subtrato probatório mínimo apto a garantir-lhes a verossimilhança.

Primeiramente, não se vislumbra empecilho jurídico a que as pesquisas sejam realizadas por iniciativa e conta da própria empresa, tanto é assim que o próprio sistema de inclusão de dados para registro de pesquisas prevê tal situação (“contratante é a própria empresa?”).

Além disso, a circunstância de a empresa realizadora estar sediada em outro Estado da Federação não implica, de modo direto, na ausência de interesse e nem mesmo revela-se como indiciária de fraude. Isto porque o período eleitoral encontra-se aberto e a empresa desempenha atividades de “pesquisa de opinião pública”, sendo críveis outros interesses, econômicos ou mercadológicos, que não a mera apuração do potencial resultado eleitoral nes município em específico.

Quanto ao ponto, destaque-se que, até este momento, para além das elucubrações autorais, não foi apresentada prova mínima que pudesse robustecer as referidas alegações.

Com relação ao valor orçado para a pesquisa, verifica-se que este não desborda de modo exorbitante de um dos parâmetros apresentados pelo autor (pesquisa de Monsenhor Tabosa) além do que, tendo em conta que a contratante é a própria realizadora, mostra-se natural preço em patamar um pouco abaixo já que destituído do intuito de lucro direto.

As alegações quanto ao estatístico responsável também não encontram sólido respaldo da documentação ajuizada, não havendo cópia da íntegra da entrevista indicada e não servindo notícias referindo meras suspeitas de fraude para desacreditar, com margem de segurança, o trabalho do profissional.

Importa destacar que os normativos regentes da matéria impõe a necessidade de delimitação da área física de realização dos trabalhos, o que pode ser sanado, inclusive, após a divulgação da pesquisa nos termos do art. 2º, §7º da Resolução 23.600 do TSE. Não ha, assim, na legislação obrigatoriedade de realização da pesquisa em todos os bairros, zonas ou distritos do município.

No tocante à alegativa de que o resultado já se encontra disponível em grupos de whatsapp, não foi juntada prova neste sentido, destacando-se que as informações constantes à pagina 3 da inicial não fazem qualquer referência à pesquisa ora impugnada.

Deste modo, como para a concessão da liminar faz-se mister a demonstração dos cumulativos requisitos e, conforme argumentação acima alinhavada, não se percebe a demonstração da verossimilhança das alegações, impõe-se o indeferimento do pleito.

Face ao exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS LIMINARES FORMULADOS pela coligação representante.

Proceda-se a notificação dos requeridos da presente decisão bem como cite-se os mesmos, nas formas e prazos previstos no art. 18 da Res. TSE 23.608/19, para apresentar contestação ante a presente demanda.

Decorrido o prazo assinalado para defesa, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para a oferta de parecer.

Considerando-se a temática desenvolvida na representação e a ausência de justificativa ou pedido expresso de sigilo, entendo que houve equívoco no cadastramento, razão pela qual determino que retifique-se a autuação quanto ao ponto.

Expedientes necessários.

P.R.I.

Tauá/CE, data da assinatura eletrônica.

TADEU TRINDADE DE ÁVILA

Juiz Eleitoral